



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.014278/2004-48
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.782 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - multa isolada
Recorrente CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigido pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para afastar o lançamento da multa isolada. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 117/122) interposto pelo Contribuinte, com fundamento nos artigos 67 e seguintes do Anexo II, da Portaria MF 256/09 (RICARF).

O Recorrente insurgiu-se contra o acórdão nº 1801-00.047, no qual a 1ª Turma, da 3ª Câmara Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Cientificado, o contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando omissão da decisão recorrida quanto à aplicação da multa isolada. Os Embargos foram conhecidos e parcialmente acolhidos para reduzir a multa isolada de 75% para 50%, por meio do acórdão nº 1801-001.237, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Devem ser conhecidos os embargos de declaração que apontam, no acórdão embargado, omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar - se a turma julgadora.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF/PAGAMENTO Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor da estimativa mensal de IRPJ e de CSLL que deixou de ser declarada (DCTF)/paga, nos termos do que dispõe a Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, II “b”.

Cumpra a transcrição de trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

“Necessário, entretanto, esclarecer a omissão da justificativa da penalidade e sua concomitância com a imposição da multa no lançamento do tributo.

(...)

Ambas as penalidades a multa exigível no caso de falta de pagamento sobre a CSLL ou IRPJ apurados e devidos ao final do período de apuração e a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas são aplicáveis por se tratarem, ambas as situações, de infrações diversas, com hipóteses de incidência distintas: (i) no caso da multa de ofício exigida juntamente com o tributo ou a contribuição não pagos, o fato ilícito que sustenta a imputação é a falta de pagamento e a falta de declaração ou declaração inexata do tributo ou contribuição devidos ao final do período de apuração anual; (ii) no que diz respeito à multa isolada, a ilicitude decorre da falta de recolhimento das estimativas mensalmente devidas no curso do ano calendário.”

Entretanto, pode ocorrer de um mesmo contribuinte incidir nos dois tipos. Deixar de recolher as antecipações obrigatórias, sujeitando-se à penalidade da multa isolada, e, conjuntamente, deixar de recolher o imposto apurado ao final do ano calendário, sujeitando-se ao recolhimento deste imposto acrescido da multa de ofício de 75%. É o que se observa no presente caso.”

O Contribuinte, em suas razões recursais, afirmou que o acórdão diverge da jurisprudência deste Conselho por entender que não cabe a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Trouxe como paradigmas os acórdãos nº 1201-00.733 (1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF) e nº 9101-00720 (1ª Turma da CSRF), assim ementados:

Acórdão 1201-00.733:

“FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

A multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidente sobre as bases de cálculo mensais estimadas, por força do princípio da consunção, não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de ofício pela falta de pagamento daqueles tributos ao final do ano calendário.”

Acórdão 9101-00720:

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. INADMISSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. Não se pode admitir a aplicação, em decorrência de um mesmo fato, de mais de uma punição, como ocorreu na imposição de multa de ofício e de multa isolada. Ambas as multas são provenientes do mesmo fato, qual seja a omissão de receitas, consistente na não contabilização de pagamentos feitos a fornecedores quando da compra de mercadorias para revendas. Caracterização de indevido *bis in idem*. Necessário afastamento da multa isolada.”

Por fim, argumentou que a duplicidade de pena sobre a mesma base de cálculo caracteriza dupla punição pela mesma falha e sobre o mesmo tributo, razão pela qual requereu a reforma do acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 275/278) foi dado segmento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 281/288) sustentando que o acórdão recorrido não merece reforma, pois não há impedimento para aplicação, diante de duas infrações tributárias, de duas penalidades que possuam a mesma base de cálculo. Afirmou

que as multas de ofício e isolada não decorrem da mesma infração e, por isso, não configuram nenhum *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à manutenção da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, o acórdão recorrido comporta reforma.

No caso em análise, entendo ser incabível a multa isolada, pois esta foi aplicada concomitantemente à multa de ofício, sobre a mesma receita omitida, o que caracterizou dupla penalização do recorrente.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica desta 1ª Turma da CSRF, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, as quais fundamentam o presente voto:

“FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.”

(Processo 14041.000389/2004-53. Acórdão 9101-00.713 – 1ª Turma CSRF)

“CSLL - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.”

(Processo 10680.004021/2005-69. Acórdão 9101-00.744 – 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Conforme precedentes da CSRF são incabíveis a aplicação concomitante da multa por falta de

recolhimento sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo quando ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurada em procedimento fiscal.”

(Processo 10680.720360/2006-77. Acórdão 9101-001.043 — 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000 FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurada em procedimento fiscal.”

(Processo 10930.003123/2001-44. Acórdão 9101-00.112 — 1ª Turma CSRF)

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, Visto que ambas as penalidades tiveram como base os valores apurados em procedimento fiscal para lançamento de IRPJ e CSLL.”

(Processo 10855.002105/2003-57. Acórdão 9101-00.196 — 1ª Turma CSRF)

Portanto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para afastar o lançamento da multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

CÓPIA